



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052275-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRQ INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, é agravado SOLIS WAREHOUSE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48457
AGR.INSTR.: 2052275-18.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO (33ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL)
JUIZ DOUGLAS IECCO RAVACCI
AGTE.: BRQ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
AGDA.: SOLIS WAREHOUSE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL – NOVAÇÃO NÃO ALCANÇA OS COOBRIGADOS – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA AVALISTAS – ARTIGO 49, § 1º, DA LEI 11.101/2005 – SÚMULA 581 DO STJ – AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES CAMBIÁRIAS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou o pedido de extinção total da execução, suspendeu a execução em relação à BRQ Indústria de Alimentos S.A., nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005 e determinou o prosseguimento da execução exclusivamente em relação aos avalistas, salvo ulterior determinação do juízo da recuperação judicial.

A executada recorre, pleiteando a extinção do feito, considerando a sujeição do crédito ao plano de recuperação judicial. Aduz que, com a habilitação do credor no plano de recuperação judicial, o crédito foi novado, devendo ser extinta a execução, uma vez que não subsiste o título.

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 20 e seguintes. Não houve atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório.

2.- Sem razão o agravante.

O feito deve ser suspenso em relação à pessoa jurídica devedora principal, sendo possível o prosseguimento do feito em face dos avalistas.

No caso dos autos, os avalistas (Argemiro Gilberto Silveira dos Santos e Everton Leopoldo Breuning) assinaram a cédula de crédito bancário comprometendo-se a responder com a empresa executada de forma solidária e integral por todas as obrigações assumidas (fls. 55/68).

Os avalistas são devedores solidários. Havendo solidariedade, o pedido para cumprimento da obrigação pode ser exigido de cada um dos devedores, solidária e individualmente. A suspensão das ações e execuções instauradas em face do devedor principal não atinge os devedores solidários, nos termos do disposto no artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/05.

O art. 49, § 1º¹, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas traz previsão expressa de que os credores do devedor em recuperação conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Comentando tal dispositivo, Manoel Justino Bezerra Filho assevera:

“O credor com garantia de terceiro (v.g., aval, fiança etc.), mesmo sujeitando-se aos efeitos da recuperação, pode executar o garantidor. Um exemplo facilitará o entendimento: suponha-se uma limitada que emitiu uma promissória em favor de qualquer credor, tendo o sócio dessa limitada (ou qualquer terceiro) avalizado o título. Mesmo que o crédito esteja sujeito aos efeitos da recuperação, o credor pode executar o avalista. Deverá cuidar para, recebendo qualquer valor em qualquer das ações, comunicar nos autos da outra, tal recebimento. Neste caso (aval pleno), não há, por óbvio, qualquer limite ao valor em execução, ante a autonomia

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. §1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

das relações cambiais”².

O Enunciado 43 do Conselho da Justiça Federal³ dispõe a respeito da suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005⁴ e estabelece que essa suspensão não se estende aos coobrigados do devedor.

De fato, sobre a matéria o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.269.703-MG, relatado pelo ministro Luis Felipe Salomão, pela sua Quarta Turma, assim decidiu:

“DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA VIA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS APTOS A GARANTIR A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do § 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, “[a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor” (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ). (...) 4. Recurso especial não provido”⁵

O artigo 49, § 1º se coaduna com o preceituado no art. 59, *caput*⁶, da citada lei, uma vez que a ressalva feita no art. 49, § 1º, confirma que a novação do

² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, 3ª ed., São Paulo, RT, 2005, p. 134-135.

³ Enunciado 43 da 1ª Jornada de Direito Comercial: A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor.

⁴ Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

⁵ REsp 1.269.703-MG, 4ª Turma, Relator Luis Felipe Salomão, DJ13.11.2012

⁶ “O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”.

crédito se opera apenas em relação à empresa recuperanda, não atingindo os coobrigados, cujas obrigações são autônomas, contra os quais o credor conserva seus direitos. Nesse sentido, a explanação de Fábio Ulhoa Coelho:

De observar também que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pelo empresário em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado.⁷

Em artigo denominado *Novação Recuperacional*, o Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças colaciona as palavras de Jorge Lobo a respeito da distinção entre a novação do Código Civil e a da Lei 11.101/05:

Jorge Lobo sustenta: “Manutenção das garantias reais e pessoais: art. 59 e 49, § 1º. O plano de recuperação, aprovado pela assembléia geral e homologado pelo Juízo, altera o objeto da obrigação e substitui o sujeito passivo ou ambos, mas, atente-se, não modifica as garantias originais das obrigações novadas, quer as reais, quer as pessoais, que se mantêm íntegras, conforme dispõe o art. 49, § 1º, e é reafirmado pelo art. 59, *caput*.

Observe-se, por oportuno, que o Código Civil, no art. 364, estabelece, taxativamente, que a 'novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário', ficando, portanto, acentua Orlando Gomes, exonerado o fiador se a novação for concluída sem o seu consentimento.

In casu, todavia, embora não tenha havido acordo entre o devedor principal, seu fiador e o credor, quanto à subsistência da garantia fidejussória na hipótese de novação da obrigação ou dívida afiançada, as normas que devem prevalecer são as dos arts. 49, § 1º, e 59, *caput*, da LRE, e não as do art. 364 do CC, a uma, porque, não obstante a Doutrina, ao tratar do período 'sempre que não houver

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 2ª ed., Saraiva, 2005, nota ao art. 59, p. 170.

estipulação em contrário', enfatizada pelo art. 364, costume trabalhar com a hipótese de cláusula acordada, por mútuo consenso, em contrato sinalagmático, pelo devedor, credor e fiador, é legítimo entendê-la como estipulação prevista em lei, como sói ser a constante dos arts. 49, § 1º, e 59, *caput*, da LRE; a duas, porque, como é curial, a solução corriqueira do conflito de leis deriva da aplicação do critério hierárquico e/ou cronológico e/ou da especialização, os quais, no caso em tela, levam à conclusão que, desprezado o da hierarquia, pois ambas as Leis – o CC e a LRE – têm igual hierarquia, os outros dois penderiam para a LRE, porque ela é posterior e porque trata especificamente da subsistência da fiança na hipótese de novação da obrigação afiançada; a três, porque a LRE é de ordem pública, devendo prevalecer o seu comando; a quatro, porque *ex vi* do art. 61, § 2º, se convolada em falência a recuperação judicial, 'os credores terão reconstituídos os direitos e garantias nas condições originalmente contratadas', o que seria defeso se houvessem perecido na forma do art. 364 do CC" (Lobo *apud* ABRÃO; TOLEDO, 2005, p. 156-159).⁸

Saliente-se que no caso de aval, por se tratar de obrigação cambiária autônoma, ao avalista não socorre a suspensão das ações ajuizadas em desfavor do avalizado que teve a recuperação judicial deferida, sendo certo que sua obrigação, em face dos credores da empresa recuperanda, deve ser preservada por expressa disposição legal.

Confira-se, a esse respeito a jurisprudência:

'MONITÓRIA.AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Não ocorrência. Ofato de a devedora principal se encontrar em regime de recuperação judicial, não atinge a relação do banco com os demais coobrigados pelo cumprimento da obrigação. Aplicação do entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.333.349-SP. Aplicação da súmula 581 da referida Corte Superior. Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA "APELANTE CELINA". Pessoa estranha à relação jurídicoprocessual, que sequer consta do contrato ajustado entre as partes. Análise da questão prejudicada. NOVAÇÃO. Benefício de aplicação restrita à devedora principal e seu credor, que nenhum

⁸ CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. "Novação Recuperacional" in Revista do Advogado, nº 105, 2009, São Paulo, AASP, p. 120/121.

efeito jurídico gera na relação jurídica existente entre o banco e os devedores solidários da empresa em recuperação judicial. Inteligência dos artigos 49, § 1º, e 59, da lei nº 11.101/05. BENEFÍCIO DE ORDEM. Não aplicação. Réus que assinaram o contrato na qualidade de fiadores e principais pagadores, com renúncia à benesse legal. Inteligência do artigo 828, incisos I e II, do Código Civil. Benefício não aplicável em caso de renúncia daqueles que se obrigaram como devedores solidários e principais pagadores. Sentença mantida. Apelação não provida.' (gn)(TJSP; Apelação Cível 1002112-81.2018.8.26.0037; Relator(a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2019; Data de Registro: 21/03/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédula de Crédito Bancário, garantida por aval e alienação fiduciária - Inadimplemento - Decisão que ACOLHEU em PARTE a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, afastando a preliminar de incompetência, ressaltando que o Juízo, é competente para dar prosseguimento à execução em relação aos sócios e que o feito será apenas suspenso em relação à executada em recuperação judicial, julgando extinta a execução em relação apenas a empresa coexecutada com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 59 da Lei nº 11/101/2005 - IRRESIGNAÇÃO da instituição financeira exequente - Pretensão de indeferimento total da exceção de pré-executividade, sustentando que seu crédito ostenta natureza extraconcursal, havendo cláusula de garantia de alienação fiduciária de bens móveis, não podendo a empresa coexecutada ser excluída do feito - CABIMENTO - Hipótese enquadrada na exceção prevista no § 3º do Art. 49 da Lei nº 11.101/2005 - Créditos imunes aos efeitos da recuperação judicial, que mantém as condições contratuais e os direitos de propriedade sobre a coisa, pois o bem é patrimônio do fiduciário - Execução que deverá apenas ser suspensa em relação à empresa coexecutada, em decorrência do deferimento de sua recuperação judicial - Inteligência dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005 - Prazo do stay period - **Homologação do plano de recuperação que apenas indica novação sem prejuízo das garantias dos credores - A simples novação, não significa a imediata extinção da demanda executiva, pois sua eficácia tem condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano - Se convolada em falência a recuperação judicial, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas -** Dicção do Art. 61, da Lei nº 11.101/2005 - Por ora, deverá a execução ser apenas SUSPENSA em relação à empresa em recuperação judicial, prosseguindo regularmente face dos coobrigados, ouvindo-se o Juízo da Recuperação, se necessária análise sobre a essencialidade dos bens dados em garantia -

Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP - DECISÃO REFORMADA PARCIALMENTE - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2184059-55.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

Ressalte-se, por fim, sob pena de enriquecimento ilícito, que o credor, em recebendo o valor da obrigação da empresa recuperanda ou dos avalistas, deve informar ao juízo onde se processa a outra demanda.

O locupletamento ilícito que se pretende evitar, em tese, estaria caracterizado pelo recebimento do crédito duas vezes, uma da empresa emitente nos autos da recuperação judicial e a outra dos devedores coobrigados nessa execução que, por força dos dispositivos legais, terá seu curso normal.

Merece, portanto, ser mantida a decisão.

3.- Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator